



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
09/04/2008  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 092/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40053200800002008 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORREICIONAL

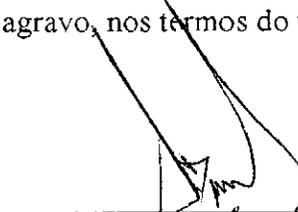
AGRAVANTE: Carlos Alberto da Silva Magalhães

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** O indeferimento da restituição do prazo ao autor para impugnação de cálculos da reclamada, entendendo a autoridade Corregenda que a intimação foi expedida de acordo com os comandos legais, não enseja correção por medida administrativa. A atividade jurisdicional do magistrado no uso do poder que lhe confere o artigo 765 da CLT é passível de remédio recursal não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2008

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40053.2008.000.02.00-8**

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL**

**AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHÃES**

**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 47/49**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.** O indeferimento da restituição do prazo ao autor para impugnação de cálculos da reclamada, entendendo a autoridade Corrigenda que a intimação foi expedida de acordo com os comandos legais, não enseja correção por medida administrativa. A atividade jurisdicional do magistrado no uso do poder que lhe confere o artigo 765 da CLT é passível de remédio recursal não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega o agravante que não pode prevalecer a improcedência da medida correicional em que objetivou a restituição de prazo para manifestação dos cálculos apresentados pela reclamada. Afirma que os documentos apresentados provam que não foi intimado para “contestação dos cálculos da reclamada”, mas sim para “contestar cálculos de liquidação”, situações que, a seu ver, são diversas, pois foi o autor que apresentou a conta de liquidação, entendendo que o prazo era destinado à reclamada para eventual impugnação. Aponta equívoco da secretaria ao encaminhar o texto para publicação, não tendo agido com negligência no acompanhamento do feito. Acusa tumulto processual e ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40053.2008.000.02.00-8**

*fls. 2*

Como consta da decisão agravada, a autoridade Corrigenda agiu dentro dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 765 e 878 da CLT, que lhe conferem ampla autonomia na direção do processo. Indeferiu o pedido de devolução do prazo ao fundamento de que a intimação foi feita corretamente para o reclamante contestar os cálculos da reclamada, em dez dias, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

Está comprovado nos autos que os destinatários das intimações foram expressamente consignados nos documentos correspondentes, não havendo falar em tumulto processual.

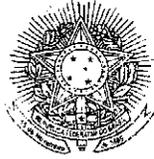
Argumenta o Agravante que houve equívoco da Secretaria da Vara do Trabalho ao encaminhar o texto para publicação, uma vez que “não foi intimado para contestação dos cálculos da reclamada”, mas sim para “contestar cálculos de liquidação”, induzindo-o a erro uma vez que havia apresentado suas contas, julgando tratar-se de prazo para a reclamada manifestar-se.

Entretanto, como consta expressamente na fundamentação da decisão embargada a intimação de fl. 40 consigna claramente tratar-se do prazo de dez dias para o autor (opção referida do documento), ora Agravante, contestar cálculos de liquidação em 10 dias, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

Por outro lado, não se trata de imputar negligência ao Agravante, mas sim a constatação de que inexistente atentado à fórmula legal do processo capaz de ensejar a procedência da medida correcional. A questão está relacionada a ato de direção do processo, prerrogativa expressa em lei.

Acrescenta-se, por outro lado que o inconformismo diz respeito à atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal no momento processual adequado, impondo-se a improcedência da medida correcional também por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40053.2008.000.02.00-8**

*fls. 3*

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST - AGRC 13434 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

*dsd/aals*